

PROJETO DE LEI Nº 030/2025 02 DE ABRIL DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

REGULAMENTA SOBRE A ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A VENDA DO LOTE 18, QUADRA IND 1/1, COM ÁREA DE 2.700M, NO SETOR DISTRITO INDUSTRIAL DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 07/04 2025

ENCAMINHADO À 07/04/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
07/04/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 31 / 04 / 2025



**EXECUTIVO**



**MENSAGEM AO**

**PROJETO DE LEI Nº 030 DE 02 DE Abril DE 2025.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
nº 059 Livro 26 Fls 944 Data: 03/04/25  
Horas: 15:40  
[Assinatura]  
FUNCIONÁRIO

A presente proposta tem por objetivo regulamentar a abertura de procedimento licitatório para a venda do lote 18, Quadra IND 1/1, com área de 2.700 m<sup>2</sup>, no Setor Distrito Industrial de Barra do Garças, registrado sob matrícula nº 48.443 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) 1º Ofício.

Nesse sentido, vale ressaltar que as formalidades administrativas para a venda de bem público imóvel são, como já vimos, a autorização competente, a avaliação prévia e a licitação, nos termos da legislação pertinente, tendo sido cumprida todas estas exigências legais prévias a abertura do procedimento licitatório.

No que tange ao interesse público, constata-se que este está presente, uma vez que é necessário o incentivo por parte da Administração Pública da instalação de indústrias naquela localidade, fato que irá proporcionar emprego e renda aos munícipes.

Além do fortalecimento da economia local, os valores repassados pelas empresas vencedoras do certame irá proporcionar uma melhoria na infraestrutura do Setor Industrial, o qual poderá ser transformado em modelo para outras cidades e regiões.

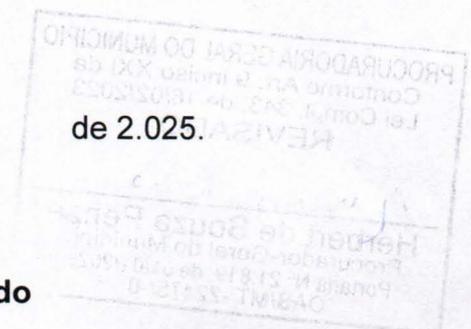
Dessa forma, requer-se a aprovação do presente projeto que visa a autorização para a venda das áreas acima especificadas do Distrito Industrial de Barra do Garças, pelos motivos acima expostos.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 02 de abril

[Assinatura]

**Adilson Gonçalves de Macedo**  
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Com. n. 343, de 16/02/2023

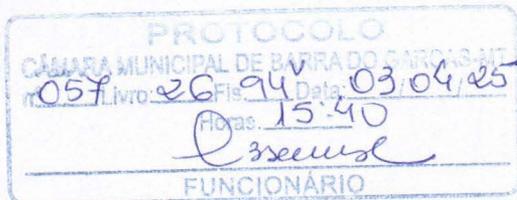
REVISADO



**Herbert de Souza Penz**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria N.º 21.819, de 01/07/2023  
OAB/MT - 22.751-0



**PROJETO DE LEI Nº 030 DE 02 DE Abril DE 2025.**



Regulamenta sobre a abertura de procedimento licitatório para a venda do lote 18, Quadra IND 1/1, com área de 2.700 m<sup>2</sup>, no Setor Distrito Industrial de Barra do Garças, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças MT, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art.1º Esta Lei disciplina sobre a autorização para a abertura de procedimento licitatório para a venda do lote 18, Quadra IND 1/1, com área de 2.700 m<sup>2</sup>, no Setor Distrito Industrial de Barra do Garças, registrado sob matrícula nº 48.443 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) 1º Ofício.

Art.2º A área descrita no artigo 1º desta Lei destina-se, exclusivamente, à instalação de empresas com atuação nas áreas de serviço de oficina e mecânica de máquinas pesadas, indústria de artefatos de madeira para agrícola e pecuária em geral, serviços de transportes e manutenção de caminhões, fabricação de móveis planejados, manutenção de máquinas agrícolas, comércio atacadista de peças para tratores e implementos agrícolas, construção civil, indústria de produtos agrícolas, reciclagem de materiais diversos, comércio varejista de materiais de construção, fábrica de ração de animais, beneficiamento de madeira com origem de reflorestamento, beneficiamento e industrialização de grãos e metalúrgica com galvanização.

Art.3º O valor da área foi definido pela média das avaliações feitas pela Comissão de Avaliação instituída, nos termos do artigo 7º e 8º da Lei Municipal 4.336, de 24 de Novembro de 2021 e suas alterações, sendo homologado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único. Os documentos acima descritos seguem em anexo e fazem parte integrante desta Lei.

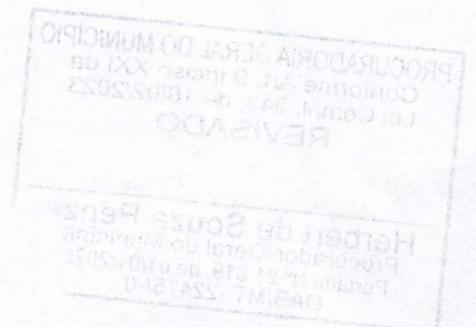


Art.4º O edital do procedimento licitatório a ser aberto deve seguir as especificações contidas na Lei Municipal 4.336, de 24 de Novembro de 2021, bem como a legislação federal vigente.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT,  
02 de abril de 2025.

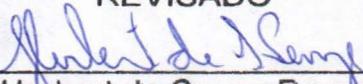
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Complementar 343, de 16/02/2023

REVISADO



**Herbert de Souza Penza**

Procurador-Geral do Município

Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025

OAB/MT -22475/-0

## Laudo Técnico de Avaliação de Valor de Mercado do Setor Distrito Industrial

### 1. Solicitante

Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT.

### 2. Objetivo

O principal objetivo deste laudo é determinar o Valor de Mercado dos imóveis localizados no Setor Distrito Industrial de Barra do Garças, Mato Grosso. Esta avaliação visa proporcionar uma base sólida e transparente para a tomada de decisões relacionadas à alienação ou utilização dos terrenos em questão.

### 3. Finalidade

A finalidade específica deste laudo é a abertura de um Procedimento Licitatório. A avaliação dos terrenos permitirá à Prefeitura Municipal definir os valores de referência para a realização de processos licitatórios, garantindo a justa precificação e a transparência nos processos de venda ou concessão dos imóveis públicos.

### 4. Proprietário

Os imóveis avaliados pertencem à Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT. A propriedade pública desses terrenos implica na necessidade de uma avaliação precisa e detalhada para assegurar que qualquer transação envolvendo esses imóveis seja conduzida de maneira justa e em conformidade com as normas legais vigentes.

### 5. Pressupostos, Ressalvas e Fatores Limitantes

Este laudo foi elaborado com base em vários pressupostos e fatores limitantes, que devem ser considerados:

- **Exclusão de Edificações:** A avaliação considera exclusivamente o valor do terreno, desconsiderando quaisquer edificações presentes, como muros, grades, alambrados, galpões e tanques.
- **Vistoria in Loco:** As informações utilizadas foram verificadas in loco durante a vistoria realizada em 21/05/2024, garantindo a precisão e a atualidade dos dados.
- **Fontes de Informação:** Além da vistoria, foram utilizadas informações de documentos oficiais e terceiros, considerados confiáveis.
- **Limitações Jurídicas:** Questões jurídicas relacionadas aos títulos de propriedade, hipotecas, superposições de divisas e outros aspectos legais não foram investigadas, limitando o escopo da avaliação a aspectos físicos e mercadológicos.

## 6. Identificação e Caracterização dos Imóveis Avaliados

### 6.1 Localização

Os imóveis estão localizados na BR-070, Km 08, no Bairro Distrito Industrial de Barra do Garças, Mato Grosso. Esta localização estratégica facilita o acesso e a logística para as empresas que se estabelecem na região.

### 6.2 Acesso

O acesso aos imóveis é direto pela BR-070, Km 08, sentido Cuiabá. Este acesso é uma vantagem significativa, especialmente para empresas que dependem de logística eficiente para suas operações. A proximidade com o Parque de Exposição Eliziário José de Farias também é um ponto relevante.

### 6.3 Caracterização da Região

A região é caracterizada por um relevo homogêneo com inclinações suaves, o que facilita a construção e a instalação de infraestruturas industriais. Embora a infraestrutura urbana seja limitada, inclui rede elétrica, telefônica e um sistema viário que, apesar de não ser asfaltado, permite o trânsito de veículos pesados. A ocupação do Distrito Industrial é predominantemente industrial, com presença de empresas de serviços e comércio, refletindo o propósito da área de incentivar o desenvolvimento industrial.

## 7. Diagnóstico de Mercado

O diagnóstico de mercado foi realizado considerando o contexto econômico atual. A retomada da atividade econômica no Brasil se reflete em um desempenho satisfatório no município de Barra do Garças, com um volume significativo de transações imobiliárias. A liquidez dos imóveis avaliados é considerada média, indicando que, embora haja demanda, os processos de venda podem não ser imediatos, exigindo estratégias adequadas para a comercialização.

## 8. Metodologia

A metodologia adotada para a avaliação dos imóveis seguiu o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, conforme as diretrizes da NBR 14.653-1. Este método é baseado na comparação de propriedades semelhantes, ajustando as diferenças para determinar um valor de mercado justo e preciso.

Além disso, foi utilizado o princípio do aproveitamento eficiente, conforme a ABNT NBR 14653-2, que considera a melhor utilização possível do terreno dentro do contexto de mercado.

## 9. Avaliação

### 9.1 Pesquisa Mercadológica

A pesquisa mercadológica envolveu a coleta de dados de transações recentes em áreas com características semelhantes no Distrito Industrial.

A variação nos valores por metro quadrado reflete mudanças nas condições de mercado e a valorização da área ao longo do tempo.

## 10. Conclusão

Com base na análise dos dados coletados e na metodologia aplicada, os valores de mercado para os imóveis avaliados são os seguintes:

### TABELA COM VALORES POR LOTE

ITEM	QUADRA	LOTE	VALOR/M <sup>2</sup>	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
1	DEP. 1/1	4	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
2	DEP. 1/1	6	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
3	DEP. 1/1	7	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
4	DEP. 1/1	8	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
5	DEP. 1/1	9	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
6	DEP. 1/1	10	R\$ 63,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 170.100,00
7	DEP. 1/1	11	R\$ 63,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 170.100,00
8	DEP. 1/1	12	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
9	DEP. 1/1	13	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
10	DEP. 1/1	14	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
11	DEP. 1/1	15	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
12	DEP. 1/1	16	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
13	DEP. 1/1	17	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
14	DEP. 1/1	18	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
15	DEP. 1/2	4	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
16	DEP. 1/2	5	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
17	DEP. 1/2	6	R\$ 63,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 170.100,00
18	IND. 1/1	4	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
19	IND. 1/1	20	R\$ 63,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 170.100,00
20	IND. 1/4A	1	R\$ 63,00	3.039,30 m <sup>2</sup>	R\$ 191.475,90
21	IND. 1/4A	10	R\$ 63,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 170.100,00
22	IND. 1/4A	11	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
23	IND. 1/4A	15	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
24	IND. 1/4A	16	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
25	IND. 1/4A	17	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
26	IND. 1/7	3	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00
27	IND. 1/7	4	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00

28	IND. 1/7	11	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00
29	IND. 1/7	12	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00
30	IND. 1/8	1	R\$ 79,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 213.300,00
31	IND. 1/8	2	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00
32	IND. 1/8	3	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00
33	IND. 1/8	4	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00
34	IND. 1/8	13	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00
35	IND. 1/8	14	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00
36	IND. 1/8	15	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00
37	IND. 1/8	16	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00
38	SER. 1/0	2	R\$ 63,00	2.400,00 m <sup>2</sup>	R\$ 151.200,00
39	SER. 1/0	4	R\$ 63,00	2.400,00 m <sup>2</sup>	R\$ 151.200,00
40	SER. 1/1	4	R\$ 63,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 170.100,00
41	SER. 1/1	5	R\$ 68,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 183.600,00
42	SER. 1/3	5	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
43	SER. 1/3	6	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
44	IND. 1/5	2	R\$ 74,00	12.000,00 m <sup>2</sup>	R\$ 888.000,00
45	IND. 1/5	3	R\$ 74,00	22.000,00 m <sup>2</sup>	R\$ 1.628.000,00
46	IND. 1/1	18	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 10.070.375,90</b>

### TABELA COM VALORES POR ÁREA

ITEM	QUADRA	LOTE	VALOR/M <sup>2</sup>	QUANTIDA DE POR LOTE	VALOR TOTAL POR LOTE	QUANTIDAD E POR ÁREA	VALOR TOTAL POR ÁREA
1	DEP. 1/1	4	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
2	DEP. 1/1	6	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00	8.100,00 m <sup>2</sup>	R\$ 469.800,00
3	DEP. 1/1	7	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00		
4	DEP. 1/1	8	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00		
5	DEP. 1/1	9	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00	5.400,00 m <sup>2</sup>	R\$ 326.700,00
6	DEP. 1/1	10	R\$ 63,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 170.100,00		
7	DEP. 1/1	11	R\$ 63,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 170.100,00	21.600,00 m <sup>2</sup>	R\$ 1.266.300,00
8	DEP. 1/1	12	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00		
9	DEP. 1/1	13	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00		
10	DEP. 1/1	14	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00		
11	DEP. 1/1	15	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00		
12	DEP. 1/1	16	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00		
13	DEP. 1/1	17	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00		
14	DEP. 1/1	18	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00	8.100,00 m <sup>2</sup>	R\$ 483.300,00
15	DEP. 1/2	4	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00		
16	DEP. 1/2	5	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00		



GEOQI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

C. Mun. B. Gargas  
Fls. 008  
Ass. *Renan*

17	DEP. 1/2	6	R\$ 63,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 170.100,00		
18	IND. 1/1	4	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
19	IND. 1/1	20	R\$ 63,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 170.100,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 170.100,00
20	IND. 1/4A	1	R\$ 63,00	3.039,30 m <sup>2</sup>	R\$ 191.475,90	3.039,30 m <sup>2</sup>	R\$ 191.475,90
21	IND. 1/4A	10	R\$ 63,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 170.100,00	5.400,00 m <sup>2</sup>	R\$ 326.700,00
22	IND. 1/4A	11	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00		
23	IND. 1/4A	15	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00	8.100,00 m <sup>2</sup>	R\$ 469.800,00
24	IND. 1/4A	16	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00		
25	IND. 1/4A	17	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00		
26	IND. 1/7	3	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00	5.400,00 m <sup>2</sup>	R\$ 399.600,00
27	IND. 1/7	4	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00		
28	IND. 1/7	11	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00	5.400,00 m <sup>2</sup>	R\$ 399.600,00
29	IND. 1/7	12	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00		
30	IND. 1/8	1	R\$ 79,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 213.300,00	10.800,00 m <sup>2</sup>	R\$ 812.700,00
31	IND. 1/8	2	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00		
32	IND. 1/8	3	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00		
33	IND. 1/8	4	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00		
34	IND. 1/8	13	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00	10.800,00 m <sup>2</sup>	R\$ 799.200,00
35	IND. 1/8	14	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00		
36	IND. 1/8	15	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00		
37	IND. 1/8	16	R\$ 74,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 199.800,00		
38	SER. 1/0	2	R\$ 63,00	2.400,00 m <sup>2</sup>	R\$ 151.200,00	2.400,00 m <sup>2</sup>	R\$ 151.200,00
39	SER. 1/0	4	R\$ 63,00	2.400,00 m <sup>2</sup>	R\$ 151.200,00	2.400,00 m <sup>2</sup>	R\$ 151.200,00
40	SER. 1/1	4	R\$ 63,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 170.100,00	5.400,00 m <sup>2</sup>	R\$ 353.700,00
41	SER. 1/1	5	R\$ 68,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 183.600,00		
42	SER. 1/3	5	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00	5.400,00 m <sup>2</sup>	R\$ 313.200,00
43	SER. 1/3	6	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00		
44	IND. 1/5	2	R\$ 74,00	12.000,00 m <sup>2</sup>	R\$ 888.000,00	34.000,00 m <sup>2</sup>	R\$ 2.516.000,00
45	IND. 1/5	3	R\$ 74,00	22.000,00 m <sup>2</sup>	R\$ 1.628.000,00		
46	IND. 1/1	18	R\$ 58,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00	2.700,00 m <sup>2</sup>	R\$ 156.600,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 10.070.375,90</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.070.375,90</b>

Este laudo reflete uma análise técnica detalhada das áreas avaliadas no Setor Distrito Industrial, fornecendo uma base sólida para decisões futuras relacionadas à alienação e utilização dos terrenos públicos. A avaliação segue rigorosamente os princípios e normas estabelecidos, garantindo a transparência e a justiça no processo de precificação dos imóveis.

RENAN QUEIROZ

NUNES:05256889192

Assinado de forma digital por  
RENAN QUEIROZ

NUNES:05256889192

Dados: 2025.04.02 17:17:38 -04'00'

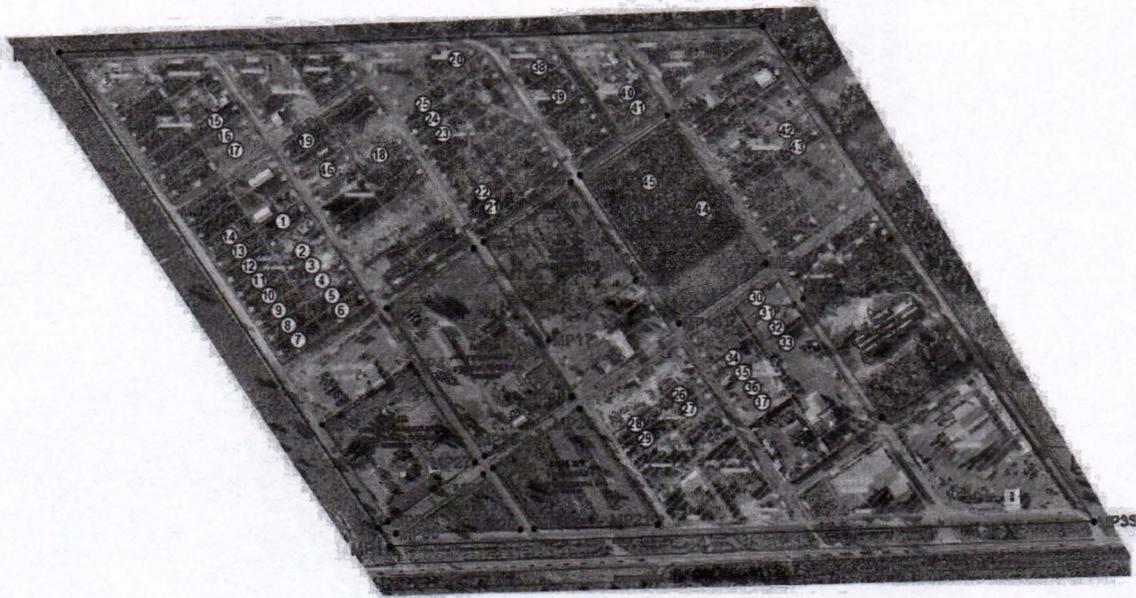
**Responsável Técnico pela Avaliação**

*Renan Queiroz Nunes*

*Engenheiro Civil/Técnico em Edificações*

*CREA MT043136*

## Relatório Fotográfico



Ortofoto da área analisada – Data 21/05/2024



Ampliação da ortofoto com foco na área analisada – Data 21/05/2024

## Item 1

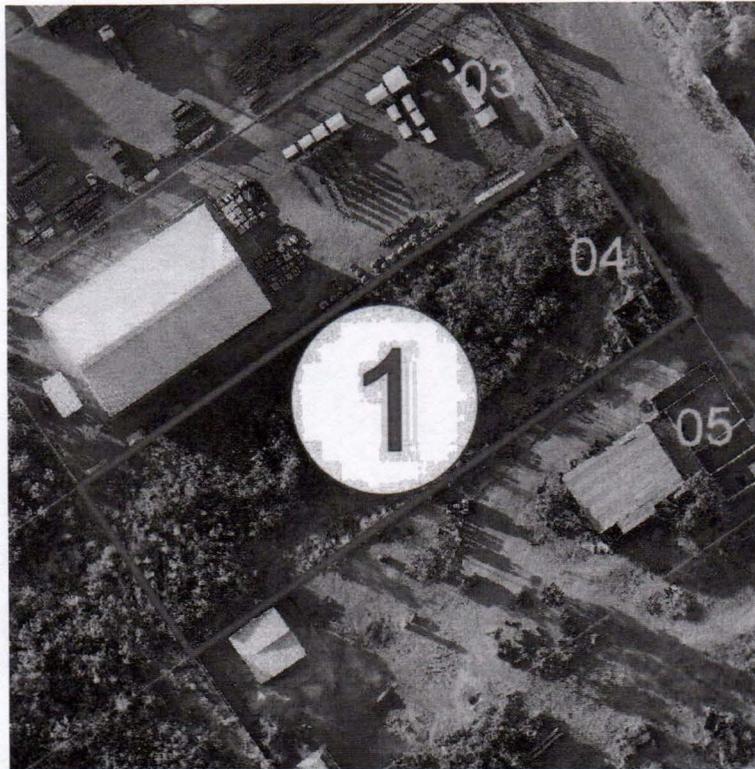


Imagem Aérea



Fachada

## Item 2



Imagem Aérea



Fachada

## Item 3

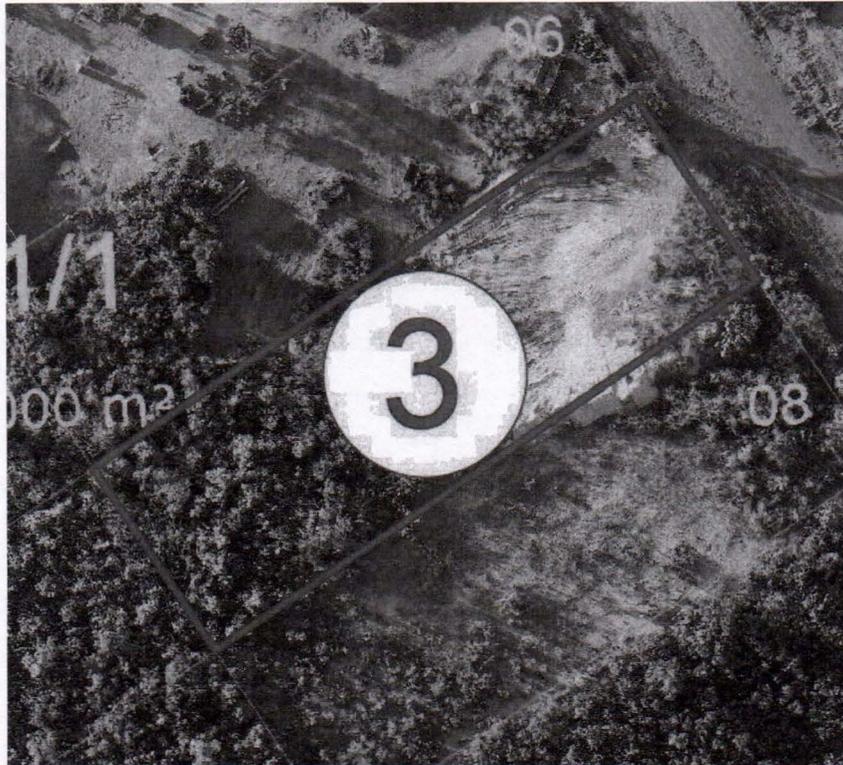


Imagem Aérea



Fachada

## Item 4



Imagem Aérea



Fachada

## Item 5



Imagem Aérea



Fachada

## Item 6

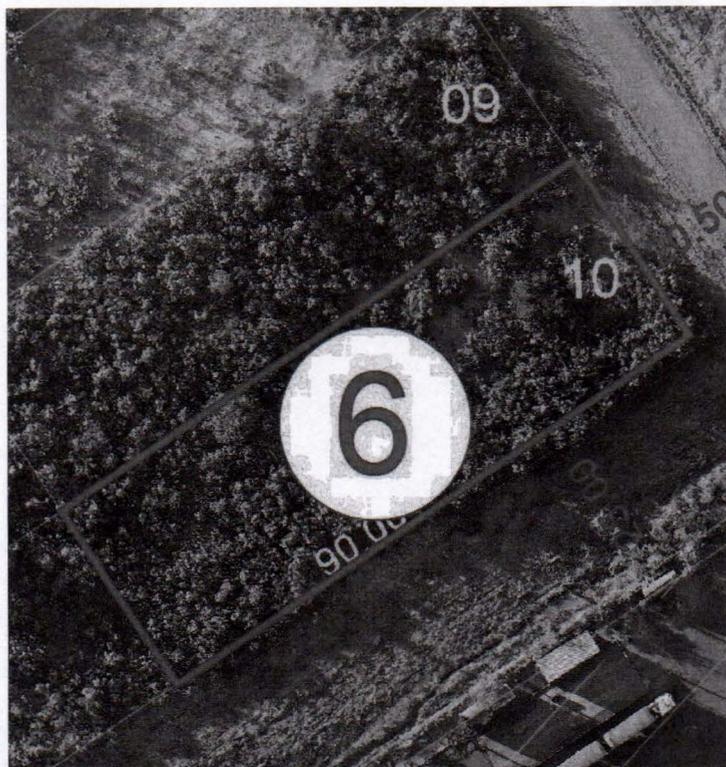


Imagem Aérea



Fachada

## Item 7



Imagem Aérea



Fachada

## Item 8



Imagem Aérea



Fachada

## Item 9



Imagem Aérea



Fachada

## Item 10

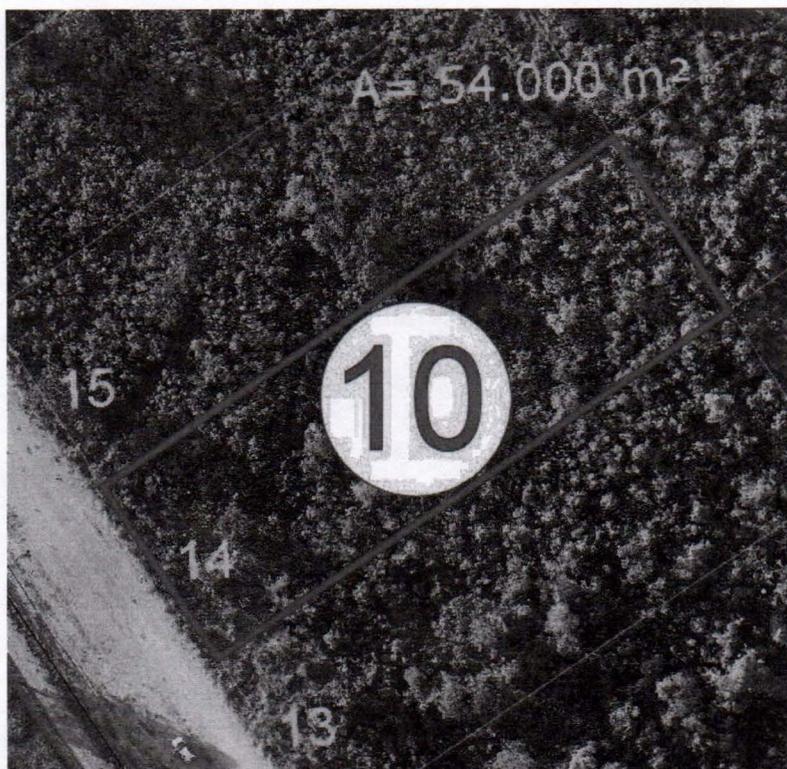


Imagem Aérea



Fachada

## Item 11

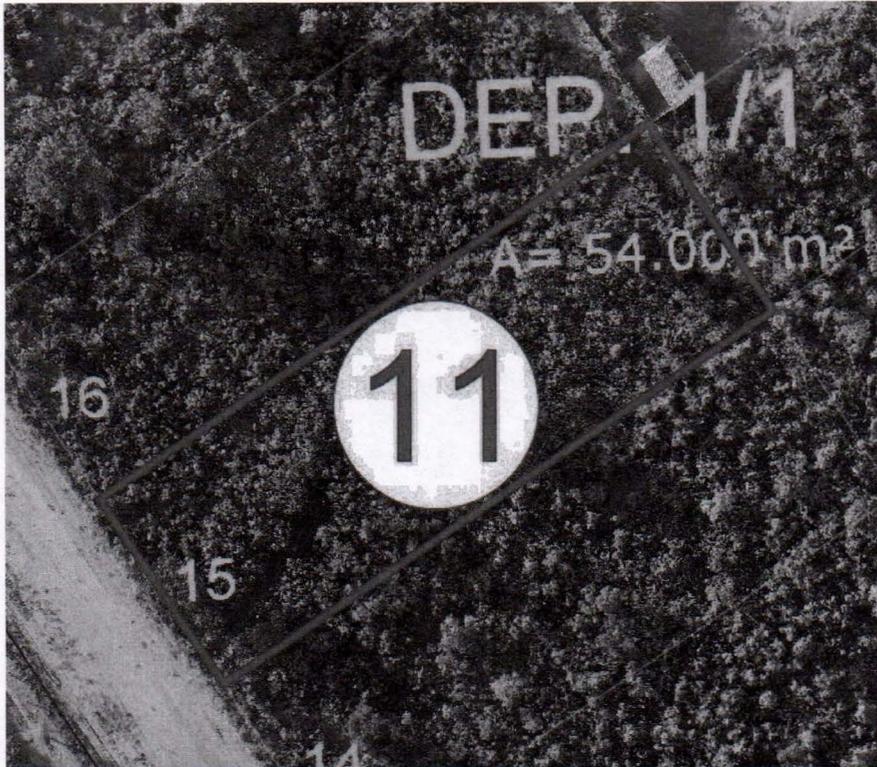


Imagem Aérea



Fachada

## Item 12



Imagem Aérea



Fachada

## Item 13



Imagem Aérea



Fachada

## Item 14

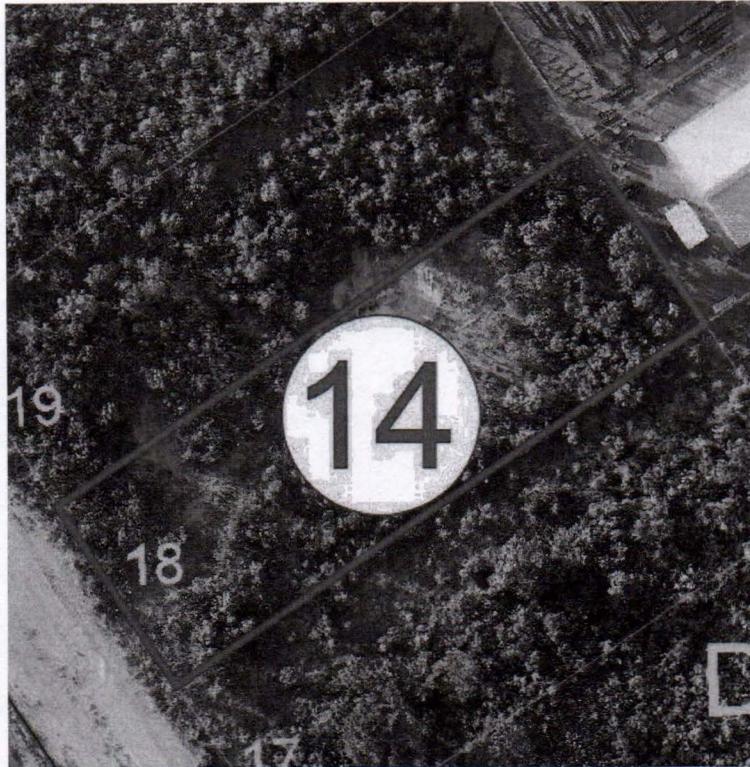


Imagem Aérea



Fachada

# Item 15

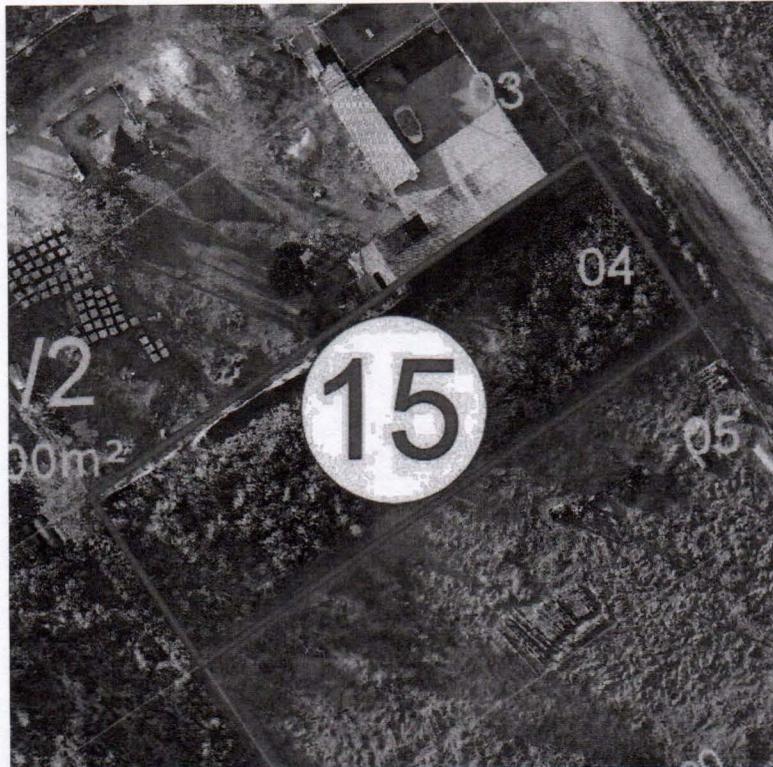


Imagem Aérea



Fachada

# Item 16

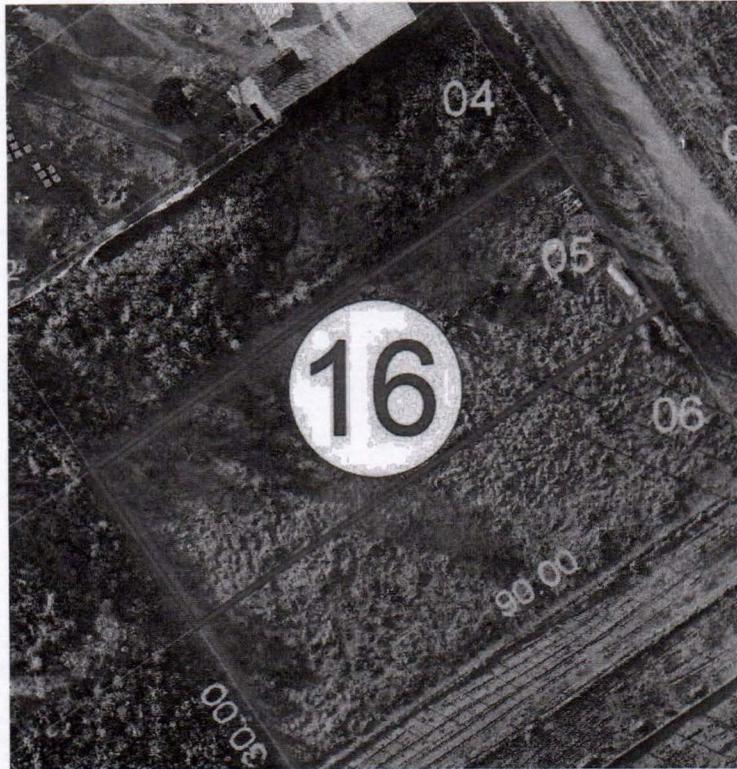


Imagem Aérea



Fachada

## Item 17



Imagem Aérea



Fachada

## Item 18



Imagem Aérea



Fachada

## Item 19

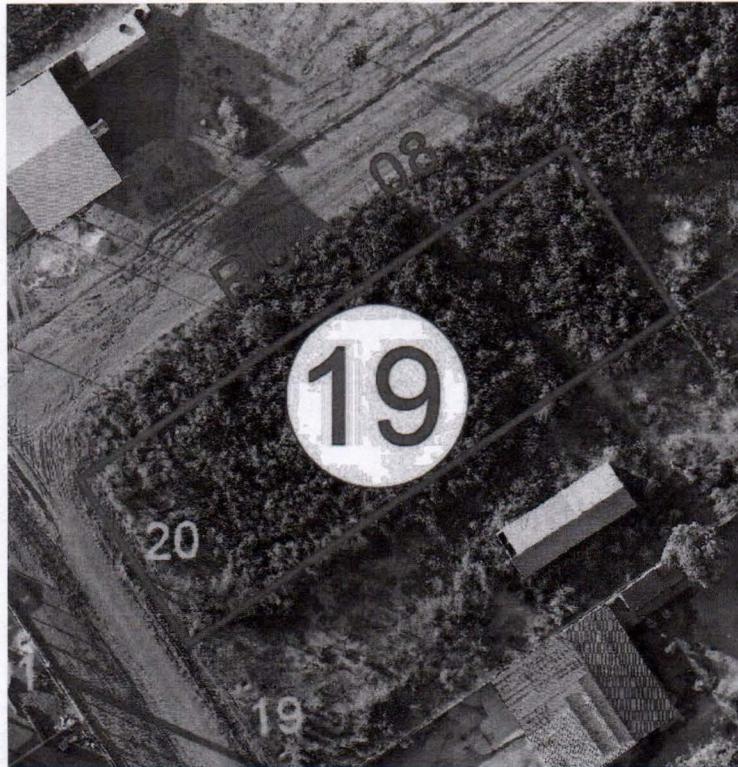


Imagem Aérea



Fachada

## Item 20



Imagem Aérea



Fachada

## Item 21



Imagem Aérea



Fachada

## Item 22



Imagem Aérea



Fachada

## Item 23



Imagem Aérea



Fachada

## Item 24



Imagem Aérea



Fachada

## Item 25



Imagem Aérea



Fachada

## Item 26



Imagem Aérea



Fachada

## Item 27



Imagem Aérea



Fachada

## Item 28

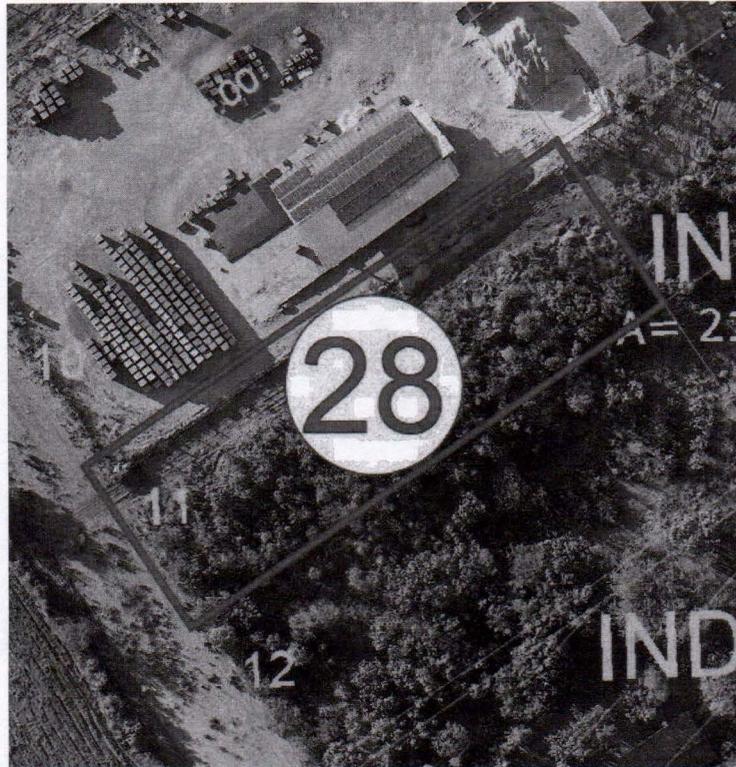


Imagem Aérea



Fachada

## Item 29

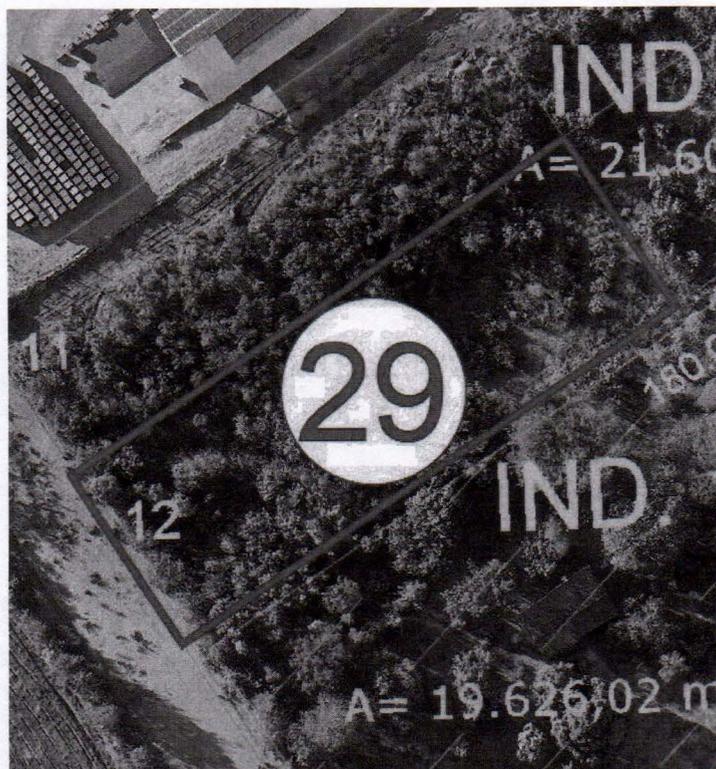


Imagem Aérea



Fachada

## Item 30



Imagem Aérea

## Item 31

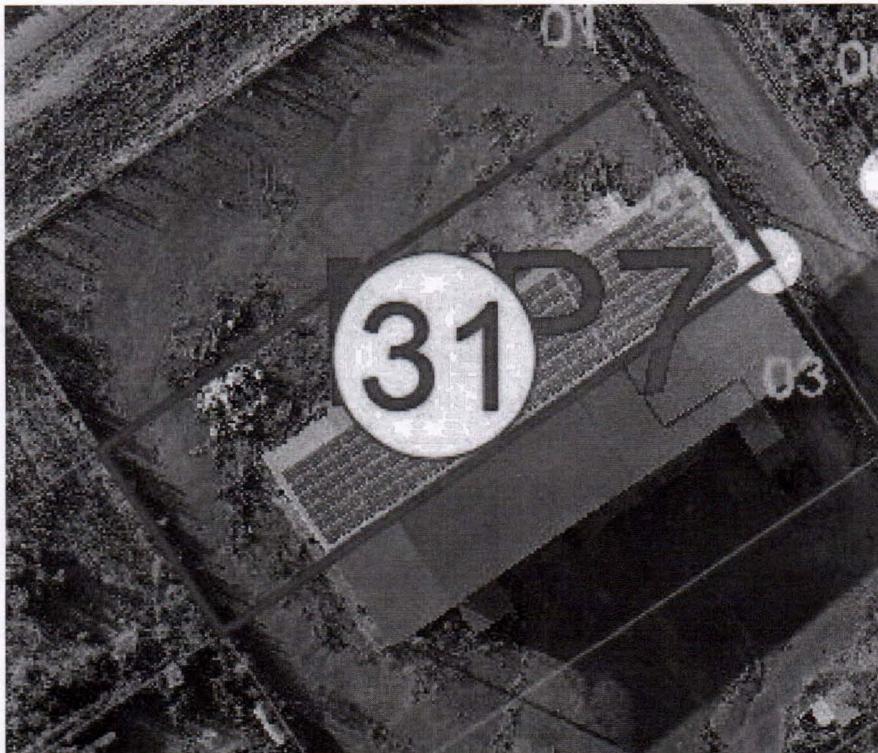


Imagem Aérea

## Item 32



Imagem Aérea

## Item 33

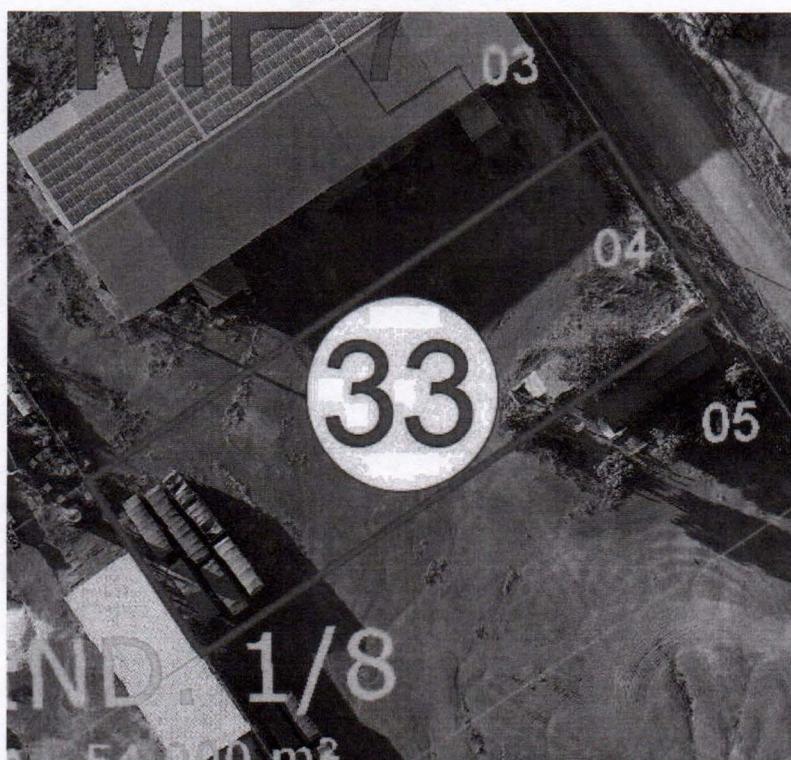


Imagem Aérea

## Item 34



Imagem Aérea

## Item 35



Imagem Aérea

## Item 36

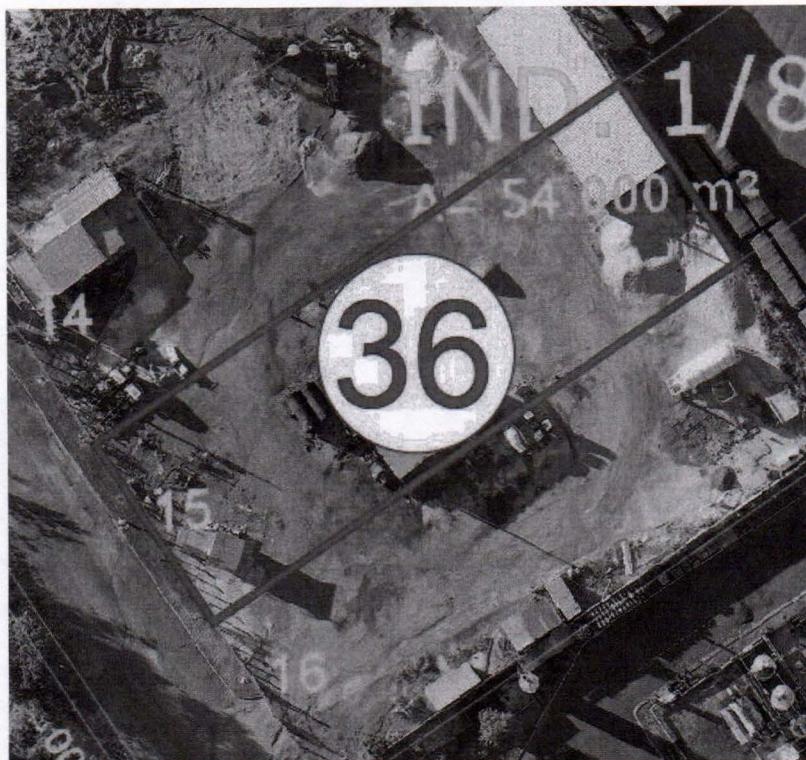


Imagem Aérea

## Item 37



Imagem Aérea

## Item 38



Imagem Aérea



Fachada

## Item 39



Imagem Aérea



Fachada

## Item 40



Imagem Aérea



Fachada

## Item 41



Imagem Aérea



Fachada

## Item 42



Imagem Aérea



Fachada

## Item 43



Imagem Aérea



Fachada

## Item 45



Imagem Aérea



Fachada

## Item 45



Imagem Aérea



Fachada

## Item 46

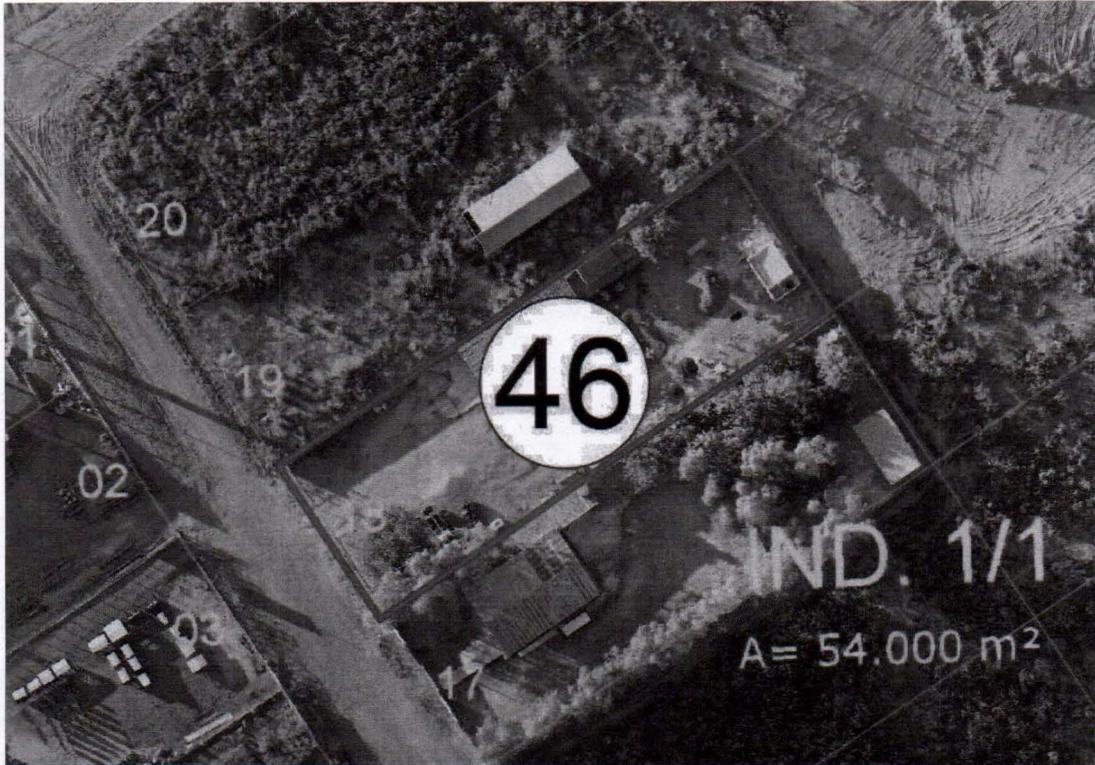


Imagem Aérea

## Área 1

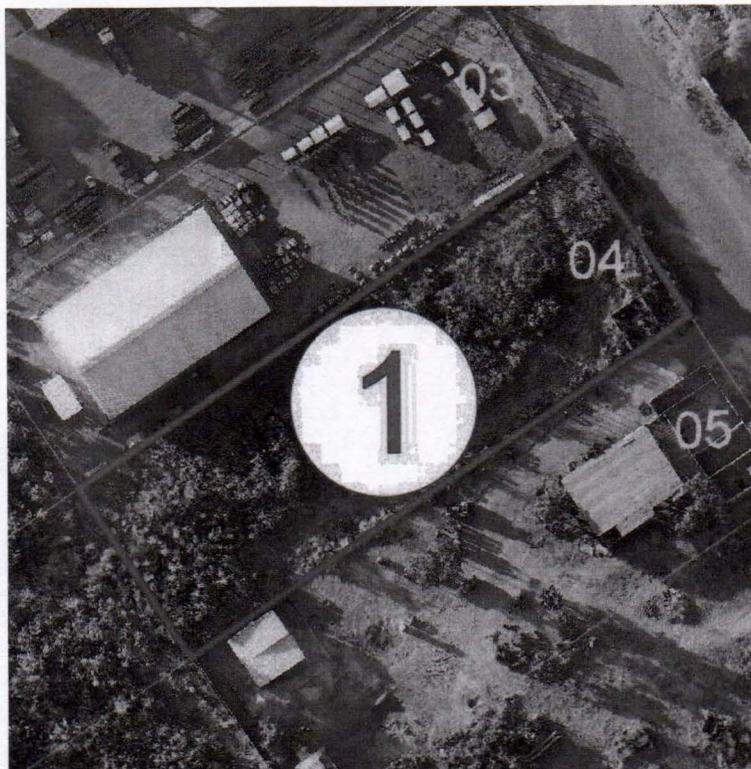


Imagem Aérea

## Área 2



Imagem Aérea

## Área 3

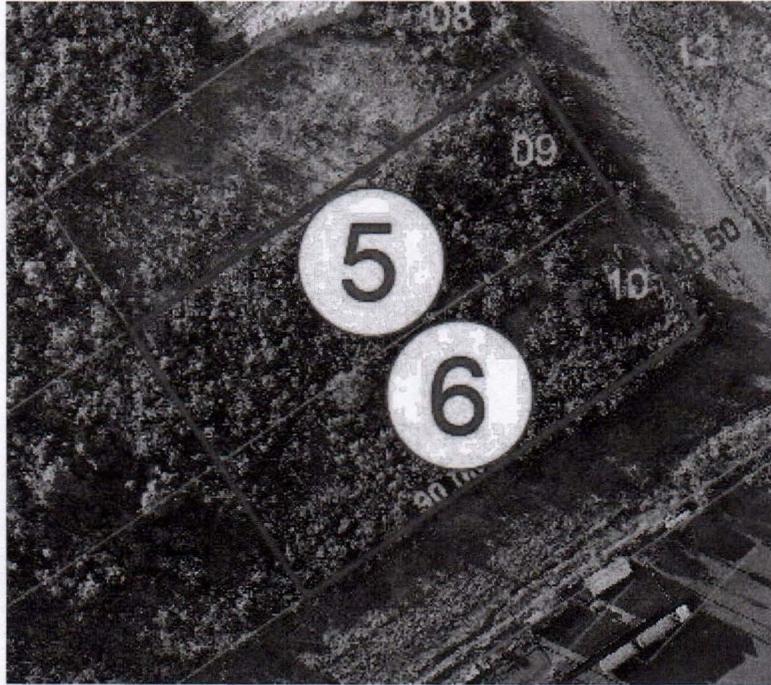


Imagem Aérea

## Área 4

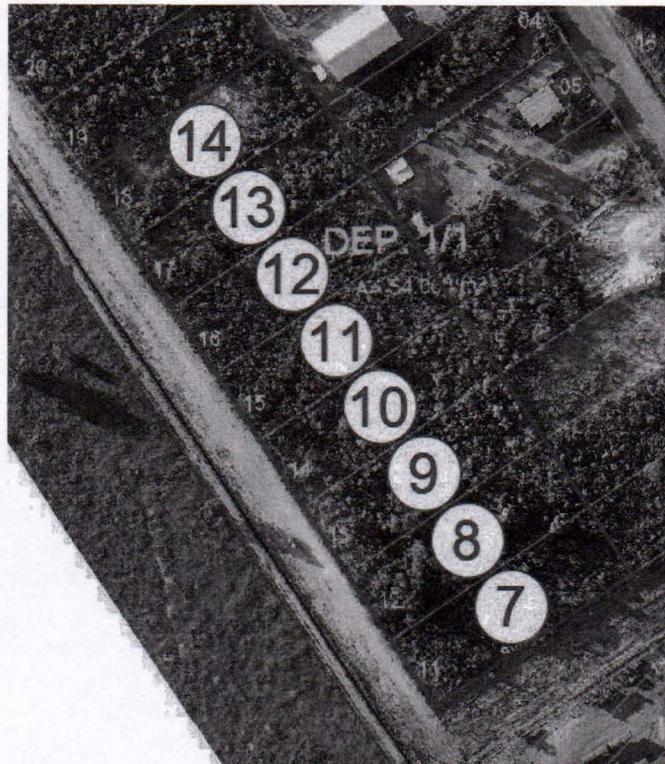


Imagem Aérea

## Área 5

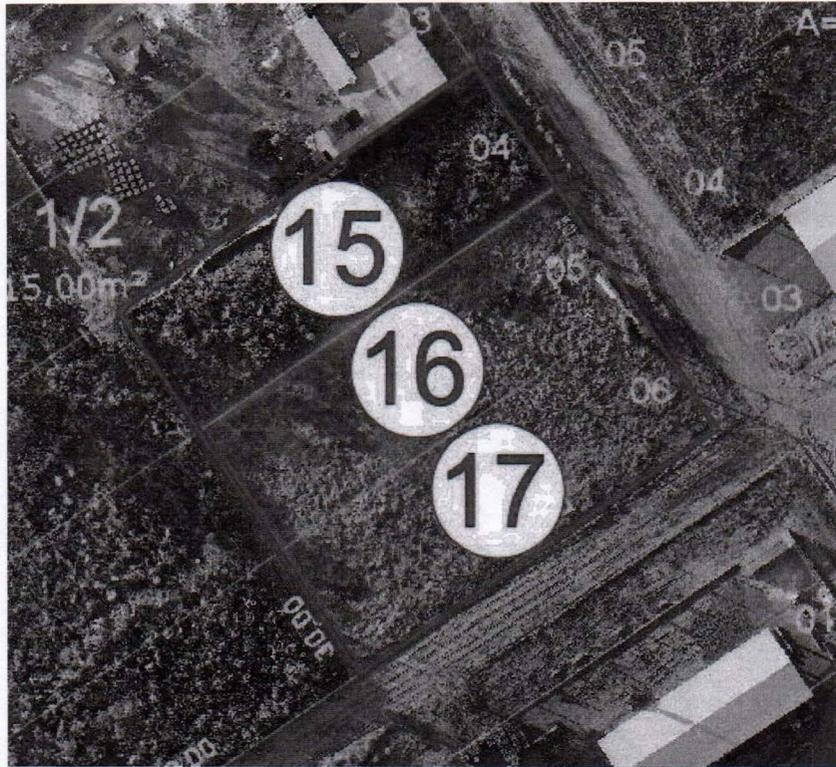


Imagem Aérea

## Área 6



Imagem Aérea

## Área 7

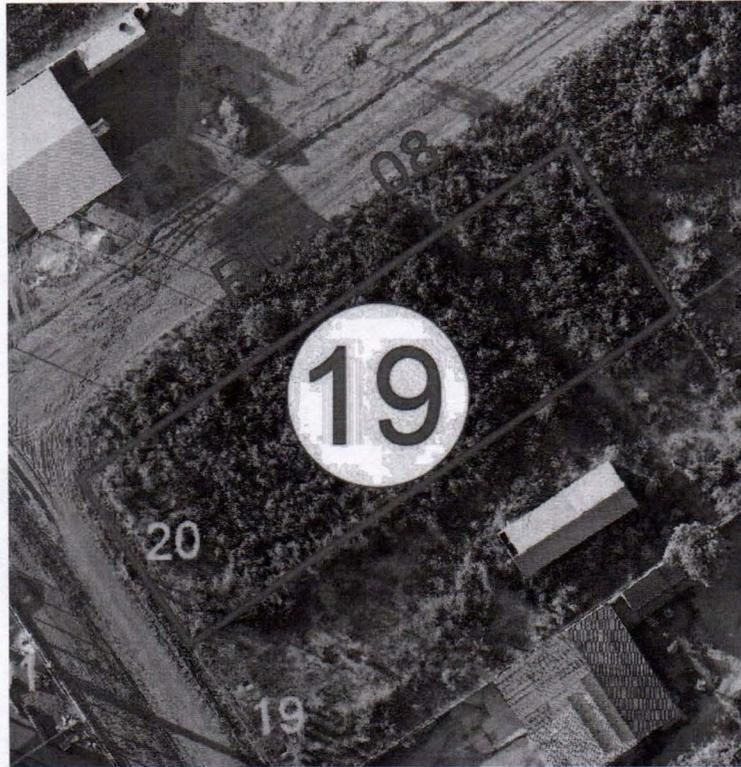


Imagem Aérea

## Área 8

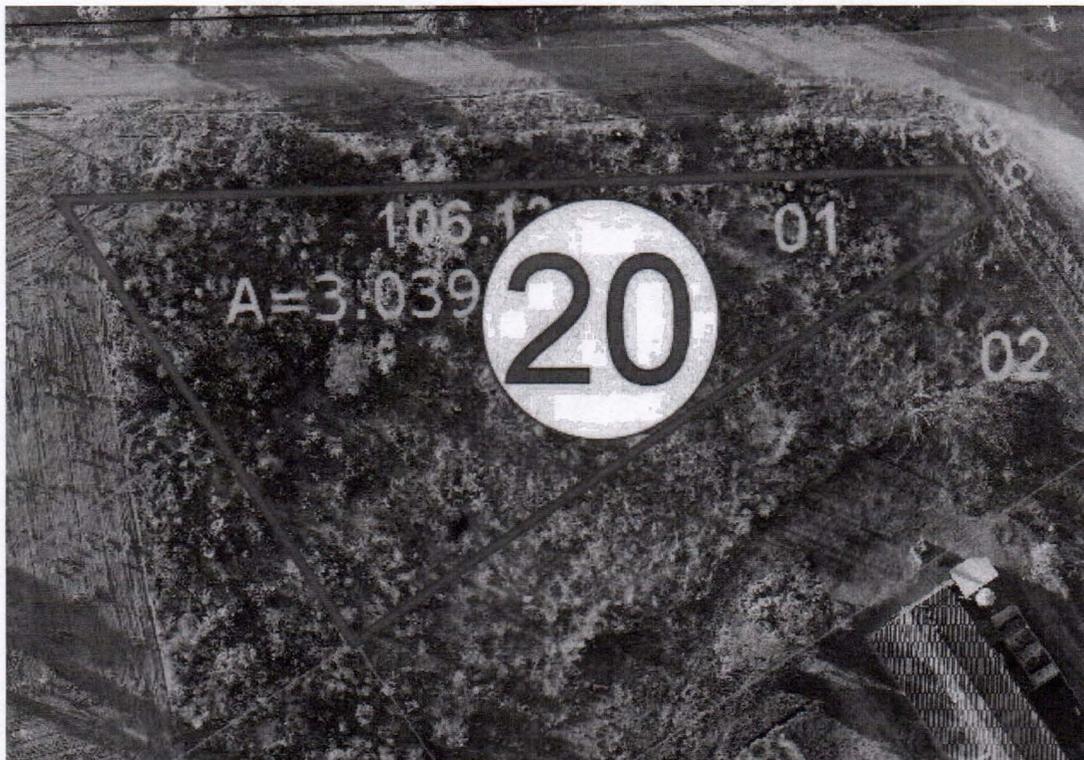


Imagem Aérea

## Área 9

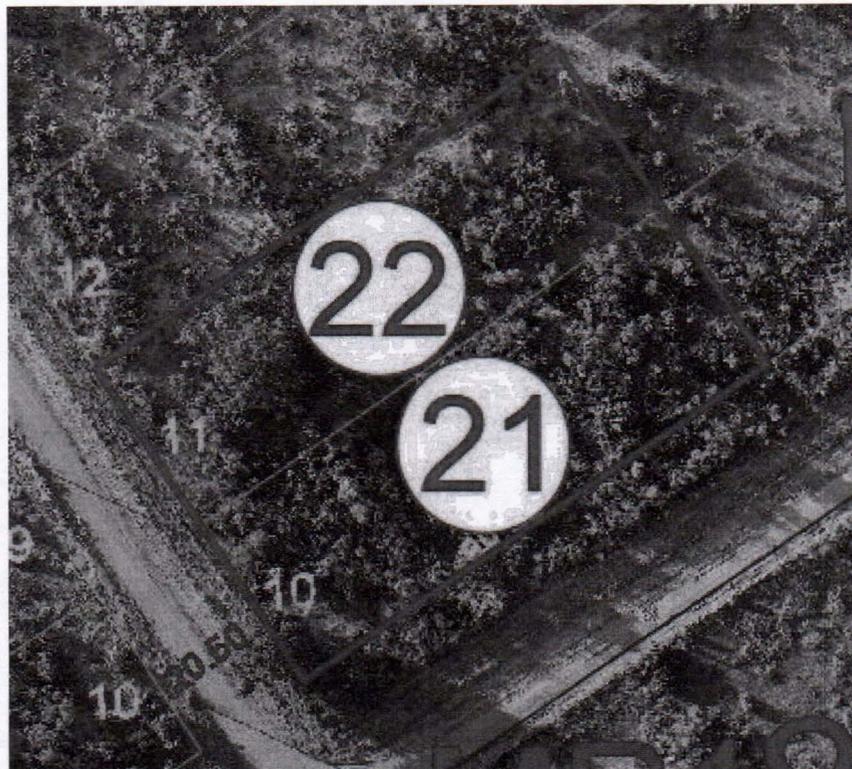


Imagem Aérea

## Área 10



Imagem Aérea

## Área 11

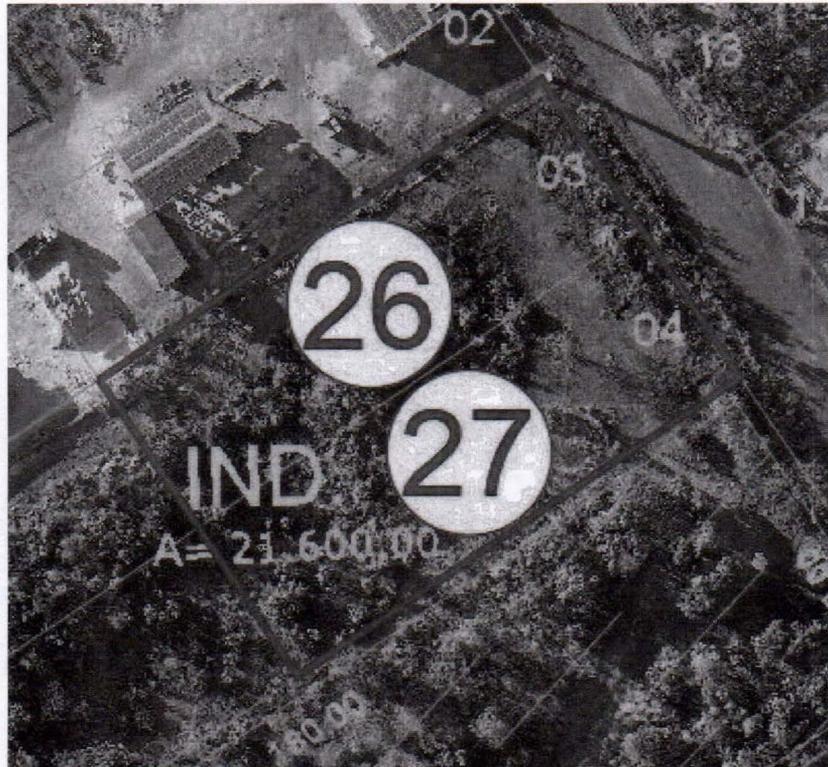


Imagem Aérea

## Área 12

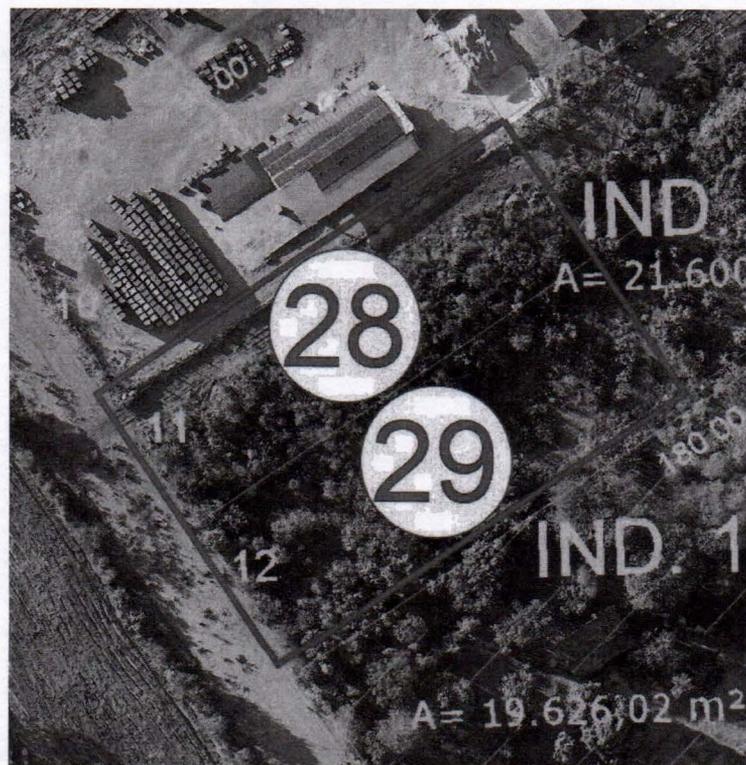


Imagem Aérea

## Área 13

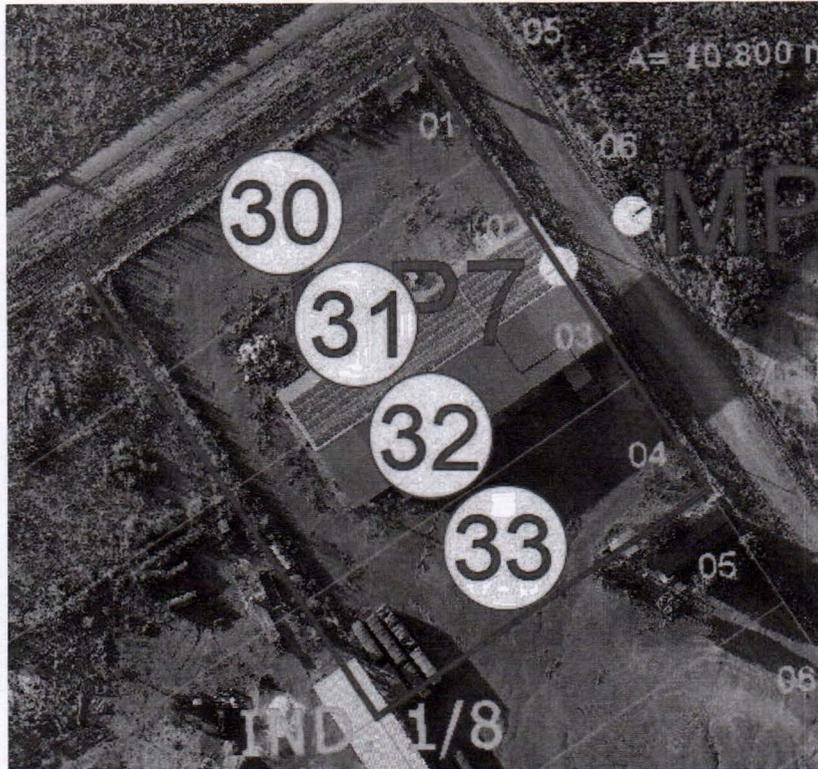


Imagem Aérea

## Área 14

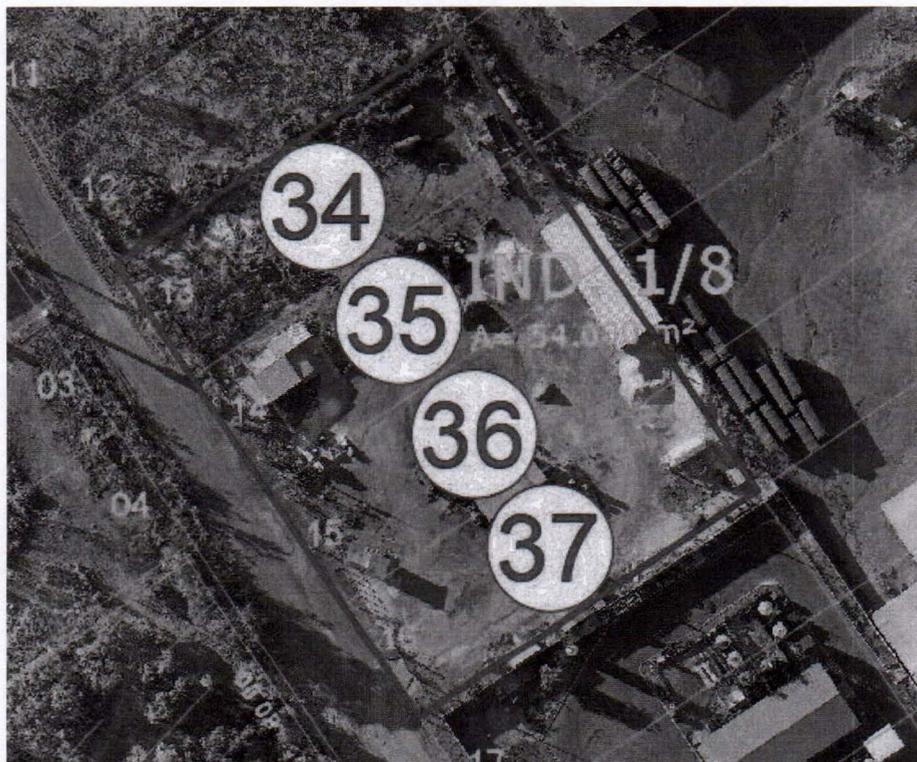


Imagem Aérea

## Área 15



Imagem Aérea

## Área 16



Imagem Aérea

## Área 17



Imagem Aérea

## Área 18

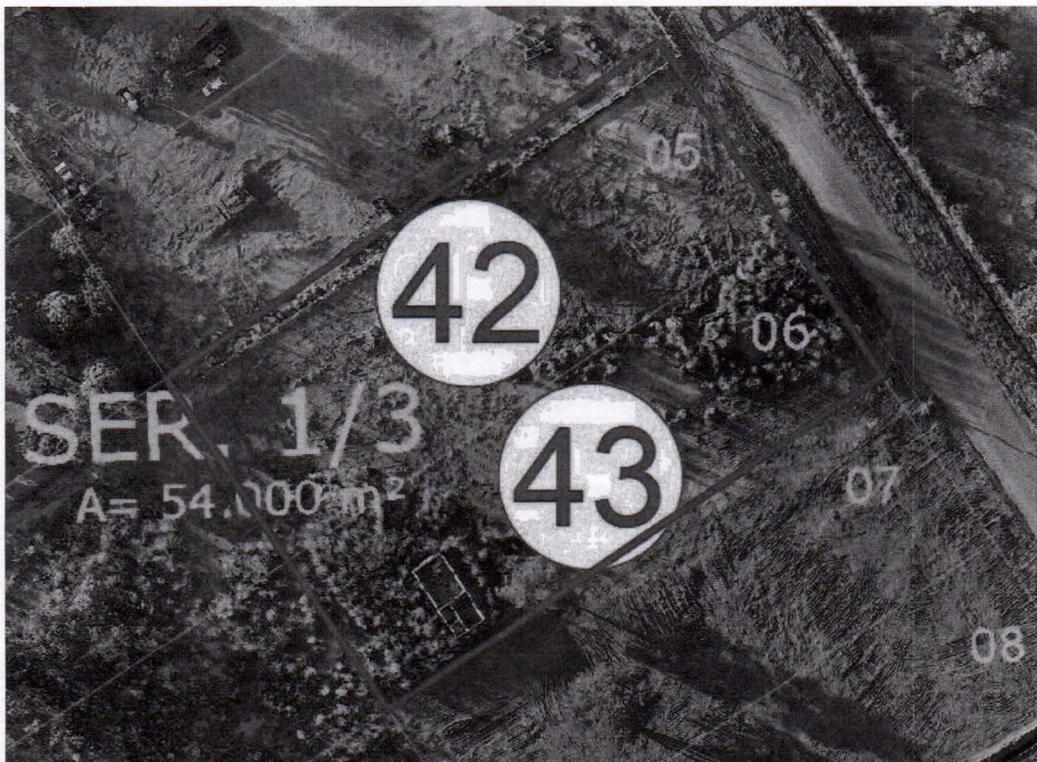


Imagem Aérea

## Fotos da Região





GEOQI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

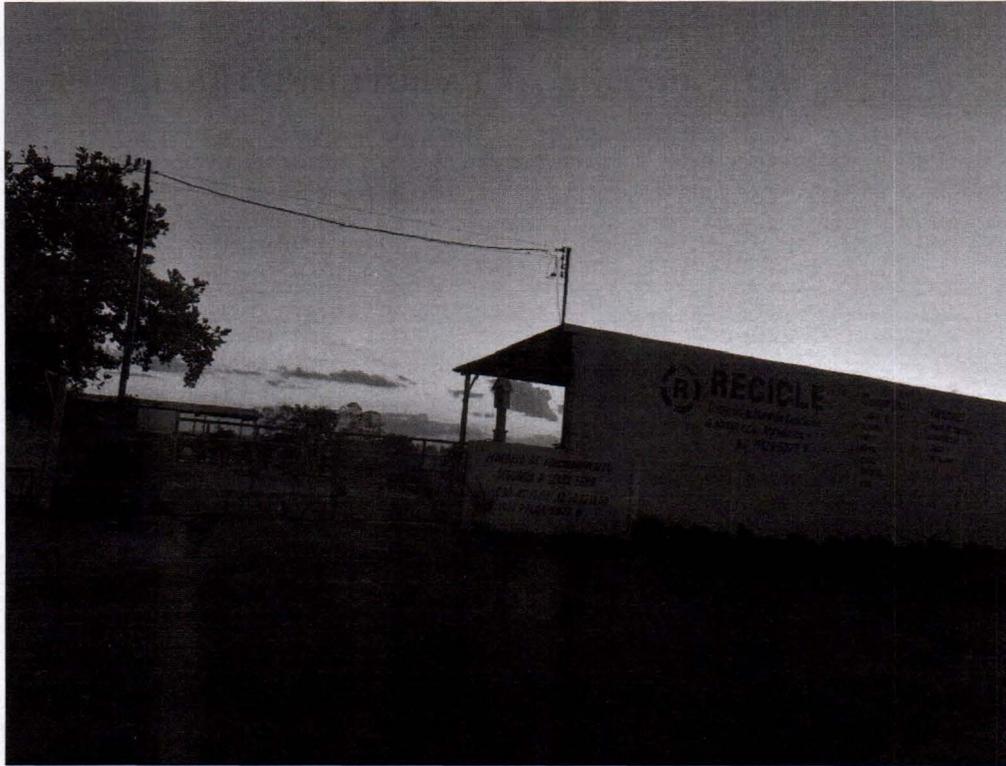
C. Mun. B. Garças  
Fis. 062  
Ass. *[Signature]*





GEOQI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

C. Mun. E. Cargas  
Fis. 063  
Ass. *[Signature]*



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças**  
**Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva**

**ARQUIVO**

**CERTIDÃO**

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, informo que a Lei nº 4.454, de 21 de junho de 2022 possui texto congênere a este projeto.

Segue lei em anexo para apreciação.

Barra do Garças-MT, 09 de abril de 2025.

**RAMYZE UCHOA**  
**DA**  
**SILVA:00384155340**

Assinado de forma digital por RAMYZE  
UCHOA DA SILVA:00384155340  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multipla v5, ou=24209838000158,  
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1,  
cn=RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340  
Dados: 2025.04.09 14:34:14 -03'00'

**Ramyze Uchôa da Silva**  
**Portaria 061/2023**  
**Arquivista**



**LEI Nº 4.454 DE 21 DE JUNHO DE 2022.**

Projeto de Lei nº 093/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Autoriza a abertura de procedimento licitatório para a venda da Quadra DEP 1/1, Lote 18, com área de 2.700m<sup>2</sup>, no Setor Distrito Industrial de Barra do Garças e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a abertura de procedimento licitatório para a venda da Quadra DEP 1/1, Lote 18, com área de 2.700m<sup>2</sup>, no Setor Distrito Industrial de Barra do Garças, registrada sob matrícula nº 48.443 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) 1º Ofício.

**Art. 2º** A área descrita no artigo 1º desta Lei destina-se, exclusivamente, à instalação de empresas para atuação nos setores industrial, comercial e de serviços.

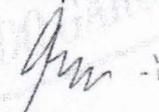
**Art. 3º** O valor da área será definido pela média das avaliações feitas pela Comissão de Avaliação instituída nos termos do artigo 7º e 8º da Lei nº 4.336, de 24 de Novembro de 2021 e homologado pelo Chefe do Executivo.

**Art. 4º** O edital do procedimento licitatório a ser aberto, deve seguir as especificações contidas na Lei nº 4.336, de 24 de Novembro de 2021, bem como, a legislação federal vigente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 21 de junho de 2022.

  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

C Mun. B. Garças  
Fis. 9086  
Ass. *[Signature]*

RECEBEMOS  
EM 23/06/2022  
*Kandley Gê*  
16:15

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9º inciso III da  
Lei Compl. 181, de 25/03/2013  
REVISADO

*Robert de Souza Penha*  
Robert de Souza Penha  
Procurador-Geral do Município  
Rua N.º 17.001, de 01/01/2013  
03.011.22475

**Parecer nº: 038/2025**

*Trata-se Projeto de Lei nº 030/2025, de 02 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Regulamenta sobre a abertura de procedimento licitatório para a venda do lote 18, Quadra IND 1/1, com área de 2.700 m<sup>2</sup>, no Setor Distrito Industrial de Barra do Garças, e dá outras providências”.*

**I – RELATÓRIO**

01. *Trata-se Projeto de Lei nº 030/2025, de 02 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Regulamenta sobre a abertura de procedimento licitatório para a venda do lote 18, Quadra IND 1/1, com área de 2.700 m<sup>2</sup>, no Setor Distrito Industrial de Barra do Garças, e dá outras providências”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*“A presente proposta tem por objetivo regulamentar a abertura de procedimento licitatório para a venda do lote 18, Quadra IND 1/1, com área de 2.700 m<sup>2</sup>, no Setor Distrito Industrial de Barra do Garças, registrado sob matrícula nº 48.443 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) 1º Ofício.*

*Nesse sentido, vale ressaltar que as formalidades administrativas para a venda de bem público imóvel são, como já vimos, a autorização competente, a avaliação prévia e a licitação, nos termos da legislação pertinente, tendo sido cumprida todas estas exigências legais prévias a abertura do procedimento licitatório.*

*No que tange ao interesse público, constata-se que este está presente, uma vez que é necessário o incentivo por parte da Administração Pública da instalação de indústrias naquela localidade, fato que irá proporcionar emprego e renda aos munícipes.*

*Além do fortalecimento da economia local, os valores repassados pelas empresas vencedoras do certame irá proporcionar uma melhoria na infraestrutura do Setor Industrial, o qual poderá ser transformado em modelo para outras cidades e regiões.*

*Dessa forma, requer-se a aprovação do presente projeto que visa a autorização para a venda das áreas acima especificadas do Distrito Industrial de Barra do Garças, pelos motivos acima expostos.”*

03. Já o projeto autoriza a abertura de procedimento licitatório para venda do lote 18, Quadra IND 1/1, com área de 2.700 m<sup>2</sup>, no Setor Distrito Industrial de Barra do Garças, registrado sob matrícula nº 48.443 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) 1º Ofício (atr. 1º); traz as possíveis destinações dos lotes (art. 2º); forma de avaliação do valor venal da área (art. 3º); regramento para confecção do edital do procedimento licitatório (art. 4º).
04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

### *Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

### *Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.



09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A legislação local trata da matéria no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a possibilidade de doação pelo alcaide, mediante autorização da Câmara Municipal, desde que, presente o interesse público:

*“Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público. (ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994).”*

11. Da leitura do artigo 109 da LOM resta claro que **apenas é possível a doação ou, por analogia, a cessão de uso de um bem público a um particular se presente estiver o interesse público,** assim cumpre-nos salientar que, além da justificativa que fala no fortalecimento da economia local, não fora juntado ao projeto nenhum documento que comprove o referido interesse público, vejamos o que nos fala Hely Lopes Meirelles a respeito da doação:

*“ O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (art. 17, I, “b”, e II, “a”, da Lei 8.666/1993).*

*Para doações com encargos poder-se-á realizar licitação a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado; e, de qualquer forma, o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, § 4º). (MEIRELLES, 2013, 336’).”*

12. E da concessão de direito real de uso:

*“ A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336

várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. É o conceito que se extrai do art. 7º do Decreto-lei federal 271, de 28.2.1967, que criou o instituto entre nós.

(...)

A concessão de direito real de uso substitui vantajosamente a maioria das alienações de terrenos públicos, mormente quando feitas por venda ou doação incondicionada. Não se confunde com a enfiteuse ou aforamento, que é instituição civil bem diversa e menos adequada ao uso especial de bem público por particulares. A concessão do direito real de uso depende de lei autorizativa e de concorrência (Lei 8.666/1993, art. 23, § 32), pois importa alienação de parcela do domínio público, razão pela qual a lei federal impõe seu registro em livro especial no cartório imobiliário competente, tanto para sua constituição quanto para seu cancelamento. Desde a inscrição da concessão o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas. Resolve-se a concessão antes de seu termo se o concessionário der ao terreno destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel (art. 72, §§ 12 a 32). (MEIRELLES, 2013, 328<sup>2</sup>).

13. Observemos que o doutrinador acima faz menção a Lei 8.666/1993 que traz algumas condições para a alienação de bens públicos e que passaremos a analisar a seguir:

*“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:*

(...)

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “h” e “i”; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)*

(...)

*f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais*

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336

[assinatura]

[assinatura]

ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

(...)

*h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; ”*

14. **Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação ou a concessão de direito real de uso, dispensada avaliação prévia e licitação, quando ela for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, o que é não o caso em apreço.**

15. **Diante do exposto, é essencial a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências,** assim, a fim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ *A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

*A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem-estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.*

*A atividade jurídica cabe por indole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.*

*A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354<sup>3</sup>).*

16. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.**

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

Logo tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

17. Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que a permite se **cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão).**

18. Nesse sentido a matéria foi regulamentada pela Lei Municipal nº 4.336/2021 que firmou os requisitos para venda e concessão de direito real de uso dos imóveis situados no Distrito Industrial de Barra do Garças, ou seja, dos imóveis objetos do projeto de lei em análise, vejamos:

**Art.1º** - Esta Lei disciplina os requisitos para a venda e a concessão de direito real de uso dos imóveis situados na área do Distrito Industrial de Barra do Garças, os quais não possuem nenhum óbice legal, estando aptos para a abertura de procedimento licitatório, que podem ser identificados através das leis municipais nº 4.274, 4.275, 4.276, 4.277, 4.278, 4.279, 4.280, 4.281, 4.282, 4.283, 4.284, 4.285, 4.286, 4.287, 4.288, 4.289, 4.290, 4.291, 4.292, 4.293, 4.294, 4.295, 4.296, 4.297, de 25 de Maio de 2021, que dispuseram sobre a revogação de doação pretérita e conseqüentemente da reversão do patrimônio público ao Município.

**Parágrafo único.** A área do Distrito Industrial de Barra do Garças situa-se na BR 070, Km 08, com área total de 75 hectares, divididos em quadras e lotes, registrada sob matrícula nº 48.443 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) 1º Ofício.

19. Autorizando a venda, mediante procedimento licitatório, e estabelecendo o método para avaliação dos imóveis:

**Art.7º**- Fica o Município de Barra do Garças autorizado a proceder a venda dos imóveis do Distrito Industrial, mediante abertura de procedimento licitatório, sendo que o preço dos mesmos será estabelecido por uma Comissão de Avaliação formada por três membros, constituída especificamente para este fim, regulamentada por meio de Decreto Municipal, e se formalizará por escritura pública.

**§ 1º** Na avaliação dos imóveis, a Comissão levará em conta, o preço médio de mercado. Considera-se preço médio de mercado os estabelecidos para imóveis com semelhante metragem, características, localização ou de avaliação realizada por empresa do ramo imobiliário e/ou corretor imobiliário, ambos devidamente inscritos no CRECI.

20. E que o valor estabelecido deverá ser homologado pelo chefe do Poder Executivo que determinará a abertura do procedimento licitatório:

Art.8º- A Comissão reunir-se-á e formalizará em ata o preço estabelecido para os imóveis, que servirá de base para aplicação do disposto no art. 5º, I e II, desta Lei.

Parágrafo único. O valor estabelecido pela Comissão deverá ser homologado, exclusivamente, pelo Chefe do Executivo o qual determinará a abertura do devido procedimento licitatório para a venda.

21. Determinando ainda que antes da abertura de dos procedimentos supra, a minuta do edital de licitação deve ser aprovada pela Câmara:

Art.21-A- Antes de iniciados os procedimentos previstos nos capítulos "II" e "III", a minuta da ata de abertura do procedimento licitatório, deverá ser apreciada pela Câmara Municipal através de projeto de lei específico que mencione o cumprimento das formalidades legais, inclusive do interesse público da venda ou da concessão de direito real de uso de imóvel com base na presente norma.

22. Conforme já salientado anteriormente não nos cabe análise do mérito do projeto devendo esta ser feita pelos nobres vereadores, que se concluírem pela existência dos requisitos supra, inclusive o interesse público, prosseguirão com a votação do mesmo

### III- CONCLUSÃO

23. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade** técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.

24. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar o interesse público e a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

25. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

26. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 11 de abril de 2025.

  
HEROS PENA

Procurador Jurídico  
Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

  
FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral  
Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 030/2025 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de Abril de 2025.

*[Assinatura]*  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

*[Assinatura]*  
Ver. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

*[Assinatura]*  
Ver. HIAGO TELES ALVES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 24/04/2025  
*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, ELTON MELO MARQUES E ARMANDO ALVES BRITO – MEMBROS.**

Projeto de Lei n.º 030/2025  
Mensagem n.º 030/2025

APROVADO  
EM SESSÃO 14/04/2025  
*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 030 DE 02 DE ABRIL DE 2025**

**1 – INTRODUÇÃO**

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que **“Regulamenta sobre a abertura de procedimento licitatório para a venda do lote 18, Quadra IND 1/1, com área de 2.700 m2, no Setor Distrito Industrial de Barra do Garças, e dá outras providências”**.

O Poder Executivo Municipal solicita a autorização para regulamentar abertura de procedimento licitatório para a venda do lote 18, Quadra IND 1/1, com área de 2.700 m2, no Setor Distrito Industrial de Barra do Garças, registrado sob matrícula nº 48.443 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) 1º Ofício.

Na mensagem do Poder Executivo, eles relatam que as exigências administrativas para a venda de um bem público imóvel, ou seja: autorização competente, avaliação prévia e o procedimento licitatório, conforme rege a legislação sobre tal assunto. Dessa forma, o Poder Executivo com esse PL requer a autorização devida para a venda das áreas citadas do Distrito Industrial de Barra do Garças.

## 2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

### 2.1 – Venda de Imóvel

Numa análise apurada junto ao **Projeto de Lei nº 050 de 02/04/2025**, encontramos fundamentos na Lei Federal nº 14.133. de 1º de Abril de 2021, sendo a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especificamente autorizada pelo Art. 28 inciso IV – Leilão. E compulsando a referida lei encontramos a definição do Leilão, conforme a seguir:

**Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

.....

***XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;***

Amparados pelos princípios que regem à Administração Pública e demais normas pertinentes a possibilidade da venda de imóvel dentro do interesse público uma vez que urge da necessidade de instalação de novas Indústrias no município proporcionando emprego e renda aos nossos munícipes.

Outrossim, devemos ressaltar com essa venda iremos fortalecer a economia local, e os valores a serem recebidos em razão dessa alienação pelas empresas vencedoras referido certame, transformarão uma melhoria na infraestrutura do Setor Industrial, transformando assim modelos para outras cidades e regiões.

Vale ressaltar que na Receita Orçamentária do Município os códigos para classificação por categorias econômicas, devendo serem lançadas na Codificação **Receita de Capital – Alienação de Bens Imóveis - 2.2.2.0.00.0.0.00.00**, onde registram os recursos provenientes de conversão em espécie de bens e direitos.

## 3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento amparada pelo art. 357 do Regimento Interno regular tramitação.

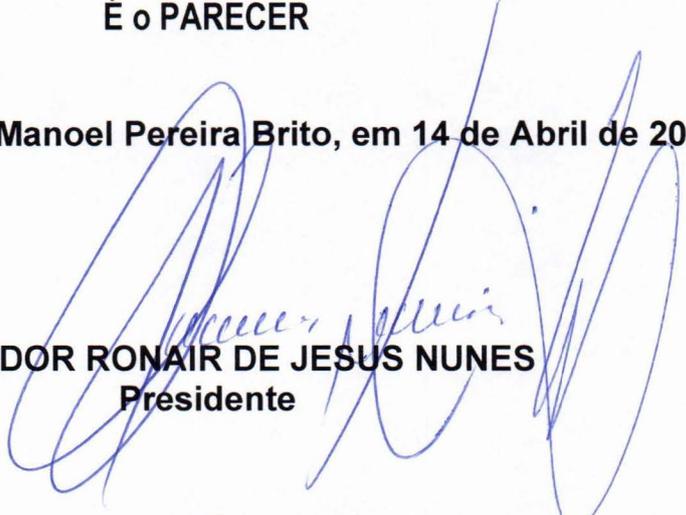
Essa Comissão de Finanças e Orçamento entende por não haver impedimento legal para que a Administração promova a alienação dos referidos imóveis de acordo com a legislação vigente, lembrando que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Barra do Garças, em análise à matéria em tela, verificou-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao Art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos locais que disponham sobre matéria orçamentária.

Ademais, essa comissão verificou que, faz parte integrante do projeto de lei as fotos do loteamento para análise dessa Comissão. Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 030/2025.** Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

**É o PARECER**

**Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 14 de Abril de 2025**

  
**VEREADOR RONAIR DE JESUS NUNES**  
Presidente

  
**VEREADOR ELTON MELO MARQUES**  
Relator

  
**VEREADOR ARMANDO ALVES BRITO**  
Vogal

# VOTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 030/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	X		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	✓		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	Presidência		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 14 / 04 / 2025

[Assinatura]  
Cilma Dalbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996